



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#)

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005\)](#)

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no *caput* deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de Especialista em Recursos Minerais, de Analista Administrativo, de Técnico em Atividades de Mineração e de Técnico Administrativo observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 1º-B. Estão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes parcelas remuneratórias: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - para o cargo de Especialista em Recursos Minerais: vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais (GDARM) e Gratificação de Qualificação (GQ), conforme o disposto no inciso I do *caput* do art. 25-A desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

II - para o cargo de Técnico em Atividades de Mineração: vencimento básico e GDARM, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 25-A desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

III - para o cargo de Analista Administrativo: vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM (GDADNPM) e GQ, conforme o disposto no inciso IV do *caput* do art. 25-A desta Lei; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

IV - para o cargo de Técnico Administrativo: vencimento básico e GDADNPM, conforme o disposto no inciso V do *caput* do art. 25-A desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

Art. 1º-C. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 1º-B, não serão devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 1º, *caput*, incisos I, II, III e IV, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes espécies remuneratórias: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de qualquer origem e natureza; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

VI - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento nos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

VII - abonos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

VIII - valores pagos a título de representação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

X - adicional noturno; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

XI - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

XII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

XIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente referidos no art. 1º-E desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

Art. 1º-D. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

Art. 1º-E. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 3º do art. 3º, o art. 8º e o § 5º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

Art. 1º-F. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o *caput* deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024](#))

Art. 1º-G. Aplica-se o disposto nos arts. 1º-A a 1º-F desta Lei às aposentadorias e às pensões dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024](#))

Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005](#))

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o *caput* deste artigo são, a partir de 1º de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 7º ([VETADO na Lei nº 13.575, de 26/12/2017](#))

§ 8º ([VETADO na Lei nº 13.575, de 26/12/2017](#))

Art. 3º-A. O plano a que se refere o art. 3º desta Lei passa a ser denominado Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (PEC-ANM). ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024](#))

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNPM. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005](#))

Parágrafo único. Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou vierem a vagar.

Art. 5º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do DNPM e para o DNPM.

Art. 6º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos II e V desta Lei incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2005.

Art. 7º ([Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 8º O ingresso nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes das carreiras do quadro do DNPM:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º O concurso público referido no *caput* deste artigo poderá ser organizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou no Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios:

I - do interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - da avaliação de desempenho;

III - da competência e qualificação profissional; e

IV - da existência de vaga.

Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

II - para a Classe C: [Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#)

a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou [Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#)

b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e [Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#)

c) [Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#)

III- para a Classe Especial:

a) ser detentor de título de doutor, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;

b) ser detentor de título de mestre, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior. [Inciso acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação.

Art. 12. Ato do Poder Executivo definirá o quantitativo máximo de vagas por classe e especificará as atribuições pertinentes a cada cargo.

Art. 13. Cabe ao DNPM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 1 (um) ano a contar da data da conclusão do 1º (primeiro) concurso de ingresso regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 9º desta Lei observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o *caput* deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005*](#))

Parágrafo único. As gratificações criadas no *caput* deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM.

Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM. ([*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#))

Art. 15-B. ([*VETADO na Lei nº 13.575, de 26/12/2017*](#))

Art. 15-C. ([*VETADO na Lei nº 13.575, de 26/12/2017*](#))

Art. 15-D. ([*VETADO na Lei nº 13.575, de 26/12/2017*](#))

Art. 15-E. ([*VETADO na Lei nº 13.575, de 26/12/2017*](#))

Art. 15-F. ([*VETADO na Lei nº 13.575, de 26/12/2017*](#))

Art. 15-G. ([*VETADO na Lei nº 13.575, de 26/12/2017*](#))

Art. 15-H. ([*VETADO na Lei nº 13.575, de 26/12/2017*](#))

Art. 15-I. ([*VETADO na Lei nº 13.575, de 26/12/2017*](#))

Art. 15-J. [\(VETADO na Lei nº 13.575, de 26/12/2017\)](#)

Art. 15-K. [\(VETADO na Lei nº 13.575, de 26/12/2017\)](#)

Art. 16. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNPM. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do DNPM.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARM, da GDAPM, da GDADNPM e da GDAPDNPM. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010\)](#)

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Diretor-Geral do DNPM. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010\)](#)

Art. 16-A. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos nos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A pontuação referente às gratificações referidas no *caput* deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no *caput* deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 17. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei em exercício no DNPM quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDARM, à GDAPM, à GDADNPM ou à GDAPDNPM, respectivamente, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º do art. 16-A desta Lei; e
II - os investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do DNPM no período. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 18. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei que não se encontrem em exercício no DNPM farão jus à GDARM, à GDAPM, à GDADNPM ou à GDAPDNPM, respectivamente, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no DNPM; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 3º do art. 16 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 16 desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDARM, GDAPM, GDADNPM ou GDAPDNPM, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 16-A desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus às gratificações de que tratam os arts. 15

e 15-A desta Lei deverão percebê-las da seguinte forma: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

I - no caso da GDARM, em valor correspondente ao último percentual recebido a título da GDARM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI-A desta Lei, conforme disposto no § 2º; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

II - no caso da GDAPM, em valor correspondente à última pontuação recebida a título de GDAPM, que será multiplicada pelo valor constante do Anexo VI-B desta Lei, conforme disposto no § 2º; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

III - no caso da GDADNPM ou da GDAPDNPM, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos VI-C e VI-D desta Lei, conforme disposto no § 2º. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor a partir de 1/8/2016](#))

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARM ou à GDAPM.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARM, GDAPM, GDADNPM ou da GDAPDNPM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do DNPM. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Art. 20-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 20-C. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à

percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 21. Para fins de incorporação da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM aos proventos de aposentadoria dos servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei, serão adotados os seguintes critérios: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

a) a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com nova redação dada pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade, por meio da apresentação de termo de opção de que tratam os arts. 87, 88, 89, 90 e 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com nova redação dada pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

a) [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogada pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

b) [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogada pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

Parágrafo único. Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

Art. 22. [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 23. Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 3º desta Lei serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral do DNPM, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM

de que trata o art. 3º desta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos do DNPM.

§ 2º Constatada a redução de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei não faz jus à percepção das seguintes gratificações: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005](#)

I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 25-A. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de: [“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

I - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

II - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

III - no caso dos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais: [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

a) Vencimento Básico; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

IV - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

V - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

VI - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Vencimento Básico; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

c) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

VII - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário ou auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Vencimento Básico; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 25-B. Os titulares de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 26. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 3º desta Lei, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 27. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNPM, nos seguintes casos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

I - durante os 1ºs (primeiros) 10 (dez) anos de efetivo exercício no DNPM, a partir do ingresso em cargo das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei; ou

II - pelo prazo de 10 (dez) anos contados da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM, instituído pelo art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo as cessões ou requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 4, 5 e 6 ou superiores, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo da União, bem como para o exercício de cargos equivalentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.002, de 29/7/2009)

Art. 28. Os titulares de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 3º desta Lei ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando pagos pela Autarquia, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Ato do Diretor-Geral do DNPM fixará os valores das indenizações referidas no *caput* deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

Art. 29. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNPM serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão gradativamente, a contar da data da publicação desta Lei, da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) após decorridos, no máximo, 2 (dois) meses;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) após decorridos, no máximo, 4 (quatro) meses;

e

III - em sua integralidade até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 31. Revoga-se o art. 13 da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

Brasília, 27 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Vana Rousseff

Nelson Machado

ANEXO I

(Anexo com redação dada pelo Anexo VII da Lei nº 11.233, de 22/12/2005, com alterações do Anexo CLXVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º

(Anexo com denominação dada pelo Anexo CLXVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA I

(Denominação da tabela dada pelo Anexo CLXVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
- Especialista em Recursos Minerais	ESPECIAL	III
		II
		I
- Analista Administrativo	B	V
- Técnico em Atividades de Mineração		IV
		III
		II

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
- Técnico Administrativo	A	I
		V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025
(Tabela acrescida pelo Anexo CLXVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Recursos Minerais Analista Administrativo Técnico em Atividades de Mineração Técnico Administrativo	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO I-A

(Anexo acrescido pelo Anexo CLXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Especialista em Recursos Minerais	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Especialista em Recursos Minerais
		II	IV		
		I	III		
Analista Administrativo	B	V	II	C	Analista Administrativo
		IV	I		
		III	V		
Técnico em Atividades de					Técnico em Atividades de

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Mineração Técnico Administrativo		II	IV		Mineração Técnico Administrativo
		I	III		
		A	V		
	IV		I		
	III		V		
	II		IV		
	I		III		
			II	B	
			I		
			V		
			IV	A	
			III		
			II		
			I		

ANEXO II

(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ANEXO II-A

(Anexo acrescido nos termos do Anexo XXIII à Lei nº 14.875, de 31/5/2024, com alterações do Anexo CLXVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º

a) Valor do subsídio da Carreira de Especialista em Recursos Minerais a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
	IV	26.253,84	28.354,15
	III	25.563,63	27.608,72
	II	24.891,55	26.882,88
	I	24.237,15	26.176,12
C	V	23.304,95	25.169,35
	IV	22.736,54	24.555,46
	III	22.181,99	23.956,55
	II	21.640,96	23.372,24
	I	21.113,14	22.802,19

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
B	V	20.291,34	21.914,64
	IV	19.796,43	21.380,14
	III	19.313,59	20.858,67
	II	18.842,52	20.349,93
	I	18.382,95	19.853,59
A	V	17.766,34	19.187,65
	IV	17.417,98	18.811,42
	III	17.076,45	18.442,57
	II	16.741,62	18.080,95
	I	16.413,35	17.726,42

b) Valor do subsídio da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.465,91	14.543,18
	IV	13.111,89	14.160,84
	III	12.767,17	13.788,55
	II	12.415,31	13.408,54
	I	12.082,78	13.049,40
C	V	11.320,85	12.226,52
	IV	11.053,60	11.937,88
	III	10.799,08	11.663,01
	II	10.558,35	11.403,01
	I	10.331,15	11.157,65
B	V	9.762,44	10.543,43
	IV	9.521,50	10.283,22
	III	9.342,66	10.090,07
	II	9.175,42	9.909,45
	I	9.019,72	9.741,30
A	V	8.717,17	9.414,55
	IV	8.546,25	9.229,95
	III	8.378,67	9.048,97
	II	8.214,39	8.871,54
	I	8.053,32	8.697,59

c) Valor do subsídio da Carreira de Analista Administrativo a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	25.075,89	27.081,95
	IV	24.416,64	26.369,97
	III	23.774,72	25.676,70
	II	23.130,34	24.980,77
	I	22.501,18	24.301,27
C	V	21.615,74	23.345,01
	IV	21.065,57	22.750,81
	III	20.533,00	22.175,65
	II	20.006,77	21.607,31
	I	19.497,44	21.057,24
B	V	18.714,51	20.211,66
	IV	18.234,36	19.693,10
	III	17.764,96	19.186,15
	II	17.305,01	18.689,42
	I	16.856,28	18.204,78
A	V	16.290,88	17.594,15
	IV	15.971,45	17.249,16
	III	15.658,28	16.910,95
	II	15.351,26	16.579,36
	I	15.050,25	16.254,27

d) Valor do subsídio da Carreira de Técnico Administrativo a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.005,64	14.046,10
	IV	12.663,72	13.676,82
	III	12.330,79	13.317,26
	II	11.980,09	12.938,50
	I	11.644,67	12.576,24
C	V	10.880,07	11.750,48
	IV	10.609,85	11.458,63
	III	10.355,75	11.184,21
	II	10.112,66	10.921,67
	I	9.883,96	10.674,68
B	V	9.266,41	10.007,72
	IV	9.074,48	9.800,44
	III	8.892,98	9.604,41
	II	8.722,69	9.420,50

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	I	8.565,95	9.251,23
A	V	8.278,63	8.940,92
	IV	8.116,30	8.765,60
	III	7.957,16	8.593,73
	II	7.801,13	8.425,23
	I	7.648,17	8.260,02

ANEXO III

(Anexo com alterações do Anexo CLXIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - PEC-ANM

(Denominação do Anexo dada pelo Anexo CLXIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Tabela I

(Denominação da Tabela dada pelo Anexo CLXIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

(Tabela acrescida pelo Anexo CLXIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional	ESPECIAL	V
		IV
		III

de Mineração	C	II
		I
		V
		IV
		III
	B	II
		I
		V
		IV
		III
	A	II
		I
		V
		IV
		III

ANEXO III-A

*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008)
convertida da Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

(Anexo com alterações do Anexo CLXX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - PEC-ANM *(Denominação do Anexo dada pelo Anexo CLXX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)*

Tabela I

(Denominação da Tabela dada pelo Anexo CLXX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Situação Atual			Situação Proposta		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior,	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior,
		II	II		
		I	I		

intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do	B	VI	VI	C	intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

DNPM

Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

c

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração		
		II	IV				
		I	III				
	C	VI	II			C	
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
		B	VI	I			B
			V	V			
	IV		IV				
	III		III				
	II		II				
	I		I				
	A	V	V	A			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				

ANEXO IV-A

*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento Efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO V

(Anexo com redação dada pelo Anexo CLXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - PEC-ANM**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2024:
(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	5.448,40
	II	5.315,06
	I	5.185,12

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
C	VI	4.996,00
	V	4.873,30
	IV	4.755,25
	III	4.638,46
	II	4.525,81
	I	4.415,44
B	VI	4.254,23
	V	4.150,50
	IV	4.048,99
	III	3.950,24
	II	3.854,23
	I	3.759,33
A	V	3.621,89
	IV	3.533,78
	III	3.447,76
	II	3.363,35
	I	3.281,32

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:
[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	14.154,65
	IV	13.268,27	13.931,68
	III	13.059,39	13.712,36
	II	12.753,51	13.391,19
	I	12.554,41	13.182,13
C	V	12.357,70	12.975,59
	IV	12.165,15	12.773,41
	III	11.974,92	12.573,67
	II	11.786,96	12.376,31
	I	11.513,52	12.089,20
B	V	11.230,59	11.792,12
	IV	10.955,08	11.502,83
	III	10.686,94	11.221,29
	II	10.423,48	10.944,65
	I	10.169,08	10.677,53
A	V	9.932,41	10.429,03
	IV	9.689,00	10.173,45

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	III	9.452,74	9.925,38
	II	9.221,83	9.682,92
	I	8.996,26	9.446,07

c) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2024:
[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	5.448,40
	II	5.315,06
	I	5.185,12
C	VI	4.996,00
	V	4.873,30
	IV	4.755,25
	III	4.638,46
	II	4.525,81
	I	4.415,44
B	VI	4.254,23
	V	4.150,50
	IV	4.048,99
	III	3.950,24
	II	3.854,23
	I	3.759,33
A	V	3.621,89
	IV	3.533,78
	III	3.447,76
	II	3.363,35
	I	3.281,32

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:
[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	14.154,65
	IV	13.268,27	13.931,68

	III	13.059,39	13.712,36
	II	12.753,51	13.391,19
	I	12.554,41	13.182,13
C	V	12.357,70	12.975,59
	IV	12.165,15	12.773,41
	III	11.974,92	12.573,67
	II	11.786,96	12.376,31
	I	11.513,52	12.089,20
B	V	11.230,59	11.792,12
	IV	10.955,08	11.502,83
	III	10.686,94	11.221,29
	II	10.423,48	10.944,65
	I	10.169,08	10.677,53
A	V	9.932,41	10.429,03
	IV	9.689,00	10.173,45
	III	9.452,74	9.925,38
	II	9.221,83	9.682,92
	I	8.996,26	9.446,07

e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2024:

[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	3.410,45
	II	3.326,81
	I	3.246,13
C	VI	3.120,98
	V	3.044,90
	IV	2.970,81
	III	2.898,19
	II	2.827,34
	I	2.758,52
B	VI	2.652,57
	V	2.587,56
	IV	2.524,91
	III	2.463,20
	II	2.403,08
	I	2.343,92
A	V	2.254,40
	IV	2.199,62
	III	2.145,75

	II	2.093,45
	I	2.042,09

f) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.745,00	8.132,25
	IV	7.553,16	7.930,82
	III	7.365,06	7.733,31
	II	7.031,06	7.382,61
	I	6.856,67	7.199,50
C	V	6.685,77	7.020,06
	IV	6.520,91	6.846,96
	III	6.358,51	6.676,44
	II	6.201,12	6.511,18
	I	5.919,76	6.215,75
B	V	5.753,65	6.041,33
	IV	5.591,47	5.871,04
	III	5.433,11	5.704,77
	II	5.279,44	5.543,41
	I	5.130,39	5.386,91
A	V	4.899,27	5.144,23
	IV	4.760,71	4.998,75
	III	4.625,70	4.856,99
	II	4.495,05	4.719,80
	I	4.368,74	4.587,18

g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2024:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	3.409,59
	II	3.326,94
	I	3.245,26
C	VI	3.121,12
	V	3.045,03

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
	IV	2.970,94
	III	2.898,32
	II	2.827,47
	I	2.758,66
B	VI	2.652,70
	V	2.587,70
	IV	2.525,05
	III	2.463,33
	II	2.403,21
	I	2.344,06
A	V	2.254,53
	IV	2.199,76
	III	2.145,88
	II	2.093,58
	I	2.042,23

h) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.745,00	8.132,25
	IV	7.553,16	7.930,82
	III	7.365,06	7.733,31
	II	7.031,06	7.382,61
	I	6.856,67	7.199,50
C	V	6.685,77	7.020,06
	IV	6.520,91	6.846,96
	III	6.358,51	6.676,44
	II	6.201,12	6.511,18
	I	5.919,76	6.215,75
B	V	5.753,65	6.041,33
	IV	5.591,47	5.871,04
	III	5.433,11	5.704,77
	II	5.279,44	5.543,41
	I	5.130,39	5.386,91
A	V	4.899,27	5.144,23
	IV	4.760,71	4.998,75
	III	4.625,70	4.856,99

	II	4.495,05	4.719,80
	I	4.368,74	4.587,18

i) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.875,12	2.782,04	2.921,14
	II	1.856,07	2.720,14	2.856,15
	I	1.837,57	2.660,01	2.793,01

ANEXO VI

[*\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

ANEXO VI-A

[*\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

ANEXO VI-B

[*\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com nova redação dada pelo Anexo CLXXII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024:

[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	100,46
	II	98,80
	I	97,16
C	VI	94,53
	V	93,00
	IV	91,47
	III	89,99
	II	88,52
	I	87,08

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
B	VI	84,77
	V	82,87
	IV	81,02
	III	79,22
	II	77,44
	I	75,73
A	V	73,76
	IV	72,12
	III	70,54
	II	68,99
	I	67,48

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	60,67
	IV	56,87	59,71
	III	55,97	58,77
	II	54,66	57,39
	I	53,80	56,49
C	V	52,97	55,62
	IV	52,13	54,74
	III	51,32	53,89
	II	50,51	53,04
	I	49,34	51,81
B	V	48,13	50,54
	IV	46,95	49,30
	III	45,80	48,09
	II	44,67	46,90
	I	43,58	45,76
A	V	42,57	44,70
	IV	41,53	43,61
	III	40,51	42,54
	II	39,52	41,50
	I	38,56	40,49

c) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	53,31
	II	52,08
	I	50,87
C	VI	48,70
	V	47,58
	IV	46,47
	III	45,42
	II	44,37
	I	43,36
B	VI	41,53
	V	40,50
	IV	39,48
	III	38,49
	II	37,53
	I	36,60
A	V	35,10
	IV	34,22
	III	33,38
	II	32,56
	I	31,77

d) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33,19	34,85
	IV	32,37	33,99
	III	31,57	33,15
	II	30,13	31,64
	I	29,39	30,86
C	V	28,66	30,09
	IV	27,95	29,35
	III	27,26	28,62

B	II	26,59	27,92
	I	25,37	26,64
	V	24,66	25,89
	IV	23,97	25,17
	III	23,29	24,45
	II	22,63	23,76
	I	21,99	23,09
A	V	21,00	22,05
	IV	20,41	21,43
	III	19,82	20,81
	II	19,27	20,23
	I	18,73	19,67

ANEXO VI-C

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ANEXO VI-D

(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com nova redação dada pelo Anexo CLXXIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024:

(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	100,46
	II	98,80
	I	97,16
C	VI	94,53
	V	93,00
	IV	91,47
	III	89,99
	II	88,52
	I	87,08
B	VI	84,77
	V	82,87

	IV	81,02
	III	79,22
	II	77,44
	I	75,73
	V	73,76
A	IV	72,12
	III	70,54
	II	68,99
	I	67,48

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	60,67
	IV	56,87	59,71
	III	55,97	58,77
	II	54,66	57,39
	I	53,80	56,49
C	V	52,97	55,62
	IV	52,13	54,74
	III	51,32	53,89
	II	50,51	53,04
	I	49,34	51,81
B	V	48,13	50,54
	IV	46,95	49,30
	III	45,80	48,09
	II	44,67	46,90
	I	43,58	45,76
A	V	42,57	44,70
	IV	41,53	43,61
	III	40,51	42,54
	II	39,52	41,50
	I	38,56	40,49

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024:

[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	49,21
	II	47,99
	I	46,77
C	VI	44,61
	V	43,49
	IV	42,38
	III	41,33
	II	40,28
	I	39,27
B	VI	37,44
	V	36,41
	IV	35,39
	III	34,40
	II	33,44
	I	32,51
A	V	31,01
	IV	30,13
	III	29,29
	II	28,47
	I	27,68

d) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33,19	34,85
	IV	32,37	33,99
	III	31,57	33,15
	II	30,13	31,64
	I	29,39	30,86
C	V	28,66	30,09
	IV	27,95	29,35
	III	27,26	28,62
	II	26,59	27,92
	I	25,37	26,64
B	V	24,66	25,89
	IV	23,97	25,17

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	III	23,29	24,45
	II	22,63	23,76
	I	21,99	23,09
A	V	21,00	22,05
	IV	20,41	21,43
	III	19,82	20,81
	II	19,27	20,23
	I	18,73	19,67

e) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	12,89	11,91	12,51
	II	12,27	11,65	12,23
	I	11,87	11,41	11,98

ANEXO VII

[*\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)